



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725637/2017-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.972 – 2ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MANPOWER STAFFING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora forneça os dados necessários à análise do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, elabore parecer conclusivo sobre a correção das glosas com base nas premissas do voto e intime o contribuinte para, querendo, no prazo de trinta dias se pronunciar sobre os dados e o parecer. Vencidas as conselheiras Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes, que votaram por rejeitá-la.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de glosa de compensações declaradas em Gfip que não foram homologadas, consoante Despacho Decisório RFB/DRF/CPS/SEORT/DCPRE/EADIC nº 782/2017, em razão de o contribuinte não comprovar os créditos declarados.

O contribuinte manifestou inconformidade com a decisão (e-fls. 1872 a 1901), manifestação essa que foi considerada improcedente (e-fls. 82061 a 82071).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 82079 a 82119) em que se alegou:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.972 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.725637/2017-40

- a) o despacho decisório é modalidade de lançamento e, portanto, deve atender ao que dispõe o art. 142 do CTN, sob pena de nulidade;
- b) ainda que não se admitia que o despacho decisório equivalha a lançamento, é ato administrativo e, portanto, requer motivação e sua ausência implica nulidade;
- c) que a própria Autoridade Lançadora reconheceu a existência de retenções em montante superior ao que foi compensado, embora esses valores não tenham constado do campo específico da Gfip;
- d) que a apresentação de Gfip com incorreções poderia motivar a aplicação de penalidade específica, mas não seria suficiente para deixar de reconhecer o direito creditório que de fato existe;
- e) que o erro formal cometido pelo contribuinte não causou qualquer prejuízo ao Erário e nem afastou a legitimidade do crédito;
- f) que se aplica, ao caso, o princípio da verdade material, porquanto é inconteste a existência dos créditos.

Subsidiariamente, o recorrente sugeriu que, admitida a tese de que o erro formal não pode impedir o reconhecimento da compensação e havendo dúvidas da autoridade julgadora quando à liquidação, o julgamento seja convertido em diligência para que se analise o montante do crédito.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O contribuinte alegou que a própria autoridade que glosou a compensação reconheceu a existência de créditos suficientes, mas não os considerou porque não estavam corretamente informados em Gfip, como estabelece a legislação. Em razão disso, apelou para o princípio da verdade material e da substância sobre a forma para que seu crédito fosse validado, sobretudo porque os erros de declaração não causaram prejuízo ao Erário.

Consta do Despacho Decisório que a principal razão do indeferimento foi o fato de o contribuinte não ter informado, nas Gfip, as competências de origem dos créditos utilizados (e-fl. 1790). Entretanto, a autoridade reconheceu (e-fl. 1792) que o valor recolhido pelos tomadores de serviços em alguns períodos pode ter sido maior do que os valores informados em Gfip.

Em verdade, o próprio recorrente admite não ter informado as retenções de 11% nas Gfip de todos os estabelecimentos nos períodos em que ocorreram, descumprindo uma das condições instrumentais para a análise e deferimento da compensação. A decisão recorrida endossou o entendimento de que os vícios nas declarações eram suficientes para o não reconhecimento dos créditos do contribuinte (e-fl. 8270):

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.972 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.725637/2017-40

Portanto, a declaração do crédito do contribuinte na GFIP da competência de emissão da nota fiscal é condição expressa para a validade da sua compensação com os créditos da União declarados na mesma GFIP ou em declarações de competências posteriores.

A documentação apresentada pelo contribuinte (planilhas e notas fiscais) não supre a falta de declaração dos seus supostos créditos em GFIP.

A solicitação de aplicação do princípio da verdade material para averiguar a existência dos créditos do contribuinte não prospera porque um dos requisitos exigidos para a validação das compensações é a declaração de tais créditos em GFIP. A persecução de provas da existência desses créditos restaria ineficaz, uma vez que é patente o descumprimento desse requisito, de modo que, mesmo que existam, um dos requisitos exigidos pela legislação tributária para a compensação não foi cumprido pelo contribuinte

Contudo, entendo que essa razão não é bastante para subtrair do contribuinte a possibilidade de se aproveitar dos valores que foram de fato retidos e recolhidos pelos tomadores de serviços, inclusive para promover as compensações de eventuais retenções maiores do que os débitos previdenciários.

Sobre a possibilidade de se obstar a compensação em face de erro no preenchimento de Gfip, pronunciou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no Acórdão n.º 9202-007.944, assim ementado:

NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO INAPLICABILIDADE.

O fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente, sem prejuízo de eventual autuação por descumprimento da obrigação acessória relacionada à prestação de informações em GFIP.

É certo que a Instrução Normativa n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, que era o ato disciplinador da matéria à época dos fatos, determinava como requisito para a homologação da compensação a correta informação dos créditos em Gfip. Além disso, também determinava que a compensação deveria se dar por estabelecimento, podendo somente eventuais saldos serem aproveitados para compensar débitos de outros estabelecimentos da mesma empresa:

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **poderá compensar** o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, **desde que a retenção esteja:**

I - **declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal**, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.972 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.725637/2017-40

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 56, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§ 5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

(...)

(Sem grifos no original.)

Entretanto, ao meu ver, a Instrução Normativa, ao autorizar a compensação entre diferentes estabelecimentos apenas de eventuais saldos, inovou e contrariou a lei no que se refere à possibilidade de compensação entre estabelecimentos, isso porque o § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, é claro ao permitir que os valores retidos fossem compensados por qualquer estabelecimento:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Na verdade, a lei permite, na prática, que a compensação ocorra no âmbito da empresa, e não por estabelecimento, sendo facultado ao contribuinte distribuir seus créditos como bem entender entre seus diversos estabelecimentos. Essa questão é fundamental para a análise de eventual direito creditório e, como no presente caso, da compensação declarada nas Gfip de vários estabelecimentos ao longo dos anos.

Seguindo o raciocínio de que a compensação poderia se dar por empresa, e tendo em conta as planilhas juntadas aos autos em formato não paginável (e-fl. 1740), a situação das glosas muda substancialmente. Por exemplo, tendo por amostra os dados do Anexo I, relativos ao período de 06/2012 a 13/2012, o recorrente compensou indevidamente as retenções nas competências de 06/2012, 11/2012, 12/2012 e 13/2012. Além disso, recolheu a menor contribuição previdenciária nas competências de 06/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012 e 13/2012.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.972 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725637/2017-40

Partindo do princípio de que a ausência de informação no campo “compensação” em Gfip é, no meu entender, despicienda para o reconhecimento do direito material do contribuinte, contanto que os valores estejam contidos no campo “retenções”, e que a compensação das retenções não está limitada ao estabelecimento, a análise da amostra deixa claro que o recorrente, em parte, tem razão, pois para algumas competências a compensação foi correta, mas em outras não havia retenções suficientes e, nesse caso, as glosas são pertinentes.

Antes, pois, de se decidir acerca da correção das glosas, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora, considerando as informações dos autos, em especial as planilhas juntadas pela Autoridade Fiscal (e-fl. 1740), informe na planilha anexa (Anexo I, também juntado em formato não paginável) os seguintes dados da empresa, relativos o período de 06/2012 a 01/2017, sem distinção por estabelecimento:

- a) Coluna B - Valor de todas as contribuições devidas, incluindo todas as rubricas, deduzidas do salário-família;
- b) Coluna C - Valor de contribuição a outras entidades e fundos (Terceiros), não compensável com as retenções;
- c) Coluna E - Valor da compensação de diferença da alíquota de Gilrat informado pelo contribuinte, nos meses em que houver;
- d) Coluna F - Valor das retenções de 11% informado pelo contribuinte em Gfip;
- e) Coluna G - Valor das compensações de saldos de retenções informado pelo contribuinte em Gfip;
- f) Coluna H - Valor das retenções do período destacadas nas notas fiscais dos tomadores, e
- g) Coluna N - Valor da contribuição efetivamente recolhida.

Registro que em algumas planilhas juntadas (e-fl. 1740) as fórmulas para a totalização das contribuições estão incorretas, sendo necessário conferi-las antes de se aproveitar os valores ali constantes.

Concluída a diligência, solicita-se à autoridade preparadora que anexe a planilha com os dados solicitados **em formato não paginável**, juntamente com parecer conclusivo, elaborado com base nas premissas deste voto (prescindir da correção das informações das Gfip e admitir a compensação entre estabelecimentos), sobre a correção das glosas determinadas pelo despacho decisório e com eventual manifestação do contribuinte sobre os dados da planilha e sobre as conclusões da autoridade preparadora.

O resultado da diligência deverá instruir também o Processo nº 10830.728197/2017-82, a este apensado, por se tratar de matéria conexa.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora forneça os dados necessários à análise do recurso voluntário, nos termos deste voto, elabore

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.972 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725637/2017-40

parecer conclusivo sobre a correção das glosas com base nas premissas deste voto e intime o contribuinte para, querendo, no prazo de trinta dias se pronunciar sobre os dados e o parecer.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.972 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725637/2017-40

Anexo I

| | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O |
|---------|---|---|-----------------------------------|---|--|---|--|--|--------------------------------|--|--|----------------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| Mês | Valor de todas as contribuições devidas, deduzidas do salário-família | Valor de contribuição não compensável (outras entidades e fundos) | Valor da contribuição compensável | Valor da compensação informado pelo contribuinte - Gilrat | Valor das retenções de 11% informado pelo contribuinte em Gfip | Valor das compensações de saldos de retenções informado pelo contribuinte em Gfip | Valor das retenções do período identificadas nas notas fiscais | Valor das retenções passível de compensação no período | Valor das retenções compensado | Valor da compensação indevida no período | Saldo de retenções a compensar em períodos futuros | Valor da contribuição a recolher | Valor da contribuição recolhida | Diferença de recolhimento |
| jun/12 | 3.040.993,75 | 398.536,95 | 2.642.456,80 | | 1.825.291,52 | | 1.822.559,93 | 1.822.559,93 | 1.822.559,93 | 2.731,59 | | 1.218.433,82 | 1.215.662,91 | - 2.770,91 |
| jul/12 | 2.527.306,67 | 307.720,94 | 2.219.585,73 | | 1.457.260,99 | | 1.817.340,35 | 1.817.340,35 | 1.457.260,99 | - | 360.079,36 | 1.070.045,68 | 1.070.045,68 | - |
| ago/12 | 2.882.067,63 | 379.018,45 | 2.503.049,18 | | 1.816.248,25 | | 1.810.800,95 | 2.170.880,31 | 1.816.248,25 | - | 354.632,06 | 1.065.819,38 | 1.065.819,38 | - |
| set/12 | 2.668.978,26 | 372.906,83 | 2.296.071,42 | | 1.432.511,61 | 588.916,72 | 1.707.774,95 | 2.062.407,01 | 2.021.428,33 | - | 40.978,68 | 647.549,93 | 647.549,93 | - |
| out/12 | 2.896.402,89 | 402.043,39 | 2.494.359,50 | | 767.441,05 | 815.236,77 | 1.693.739,06 | 1.734.717,74 | 1.582.677,82 | - | 152.039,92 | 1.313.725,07 | 734.370,27 | - 579.354,80 |
| nov/12 | 3.027.392,49 | 416.746,37 | 2.610.646,12 | | 1.301.377,75 | | - | 152.039,92 | 152.039,92 | 1.149.337,83 | - | 2.875.352,57 | 1.726.014,74 | - 1.149.337,83 |
| dez/12 | 3.159.886,98 | 412.399,73 | 2.747.487,24 | | 2.013.953,75 | | - | - | - | 2.013.953,75 | - | 3.159.886,98 | 1.145.933,23 | - 2.013.953,75 |
| 13/2012 | 1.440.072,87 | 221.090,29 | 1.218.982,59 | | 602.768,87 | | - | - | - | 602.768,87 | - | 1.440.072,87 | 823.613,94 | - 616.458,93 |
| jan/13 | 2.837.003,68 | 388.688,42 | 2.448.315,25 | | 1.221.478,48 | | - | - | - | 1.221.478,48 | - | 2.837.003,68 | 1.624.631,25 | - 1.212.372,42 |
| fev/13 | 2.817.343,08 | 389.828,19 | | | 1.061.767,26 | | - | 1.061.767,26 | 1.061.767,26 | - | - | 1.755.575,82 | 1.755.575,82 | - |